APROVADO
Em 22/05/2025
PRESIDENTE

Emenda Aditiva 02

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 174, de 2025 os seguintes dispositivos:

Art. 1º Ficam alterados os art. 43 e 44 da Lei 8.722, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 A gratificação de estímulo ao aprimoramento profissional é devida ao servidor efetivo e ativo do magistério, conforme regulamentação, e será incidente sobre o vencimento atribuído ao cargo ocupado no equivalente a:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aos portadores de, no mínimo, 80 (oitenta) horas de cursos;

II - 5% (cinco por cento) aos portadores de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de cursos;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aos portadores de certificados de pós-graduação lato sensu de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, promovida ou validada pela Secretaria Municipal de Educação, desde que não utilizados para a progressão vertical na carreira, atendidos os critérios da legislação nacional.

§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos nesse artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes, respeitando-se interstícios de 36 (trinta e seis) meses, e limitado ao valor máximo de R$ 1.153,54 (hum mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para todas as faixas do Nível I, R$ 1.457,31 (hum mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) para todas as faixas do Nível II, R$ 1.832,16 (hum mil oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) para todas as faixas do Nível III, R$ 2.294,33 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) para todas as faixas do Nível IV para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal de dois cargos de magistério, o disposto neste artigo será aplicado a cada um deles, nada impedindo a percepção simultânea da vantagem.

§ 3º Os cursos previstos nos incisos I a III devem ser concluídos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 44 Os servidores da Educação ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério farão jus à ajuda de custo por mudança de domicílio, para compensar as despesas de instalação, quando passarem a ter domicílio em ilha pertencente ao Município e nela permanecerem por período mínimo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado, no interesse do ensino, após análise e homologação do titular do órgão responsável pela Educação do Município.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo será concedida durante o período em que o profissional da educação permanecer no exercício da sua função, no valor de 1A-R$ 1.632,77 (hum mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), 2A-R$ 2.062,75 (dois mil sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), 3A-R$ 2.593,33 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), 4A-R$ 3.247,53 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas.

§ 2º A ajuda de custo não será concedida nos casos em que o Município, através de imóvel próprio ou locado, ofereça, às suas expensas, moradia ao profissional da Educação.

Art. 2º Para os professores que integram o Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, para os servidores inativos, que tenham se aposentado com direito à integralidade e paridade, e para os pensionistas com direito à paridade, as alterações promovidas nas gratificações previstas no art. 43 da Lei nº 8.722, de 2014 serão convertidas em parcelas fixas, com base nos respectivos valores percebidos na competência de abril/2025, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.